



Ofício nº. 198/22 – OSM/OP.

Maringá, 13 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº.352/2022**, Processo nº 710/2022 nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 352/2022, objetivando o *Registro de preço para contratação de empresa especializada em poda e desbarra de árvores, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras - SELOG*. A abertura das propostas está prevista para o dia 19 de outubro de 2022, às 08h30min e o valor máximo previsto para a licitação é de **R\$ 2.942.500,00**.

Ocorre que, da análise realizada nos termos do edital, notou-se que há fragilidades que impedem que o edital prospere e possa efetivamente alcançar a proposta mais vantajosa para o município, conforme será demonstrado na sequência.

2) DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DA LICITAÇÃO E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Foi previsto um único lote contendo os seguintes serviços:

LOTE ÚNICO GLOBAL – COM AMPLA CONCORRÊNCIA PARA EMPRESAS DE QUAISQUER PORTES

Valor máximo do lote: R\$ 2.942.500,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	110466	3.500	und	Poda de árvore. (Conforme memorial descritivo)	410,00	1.435.000,00		
2	107947	1.000	und	Desbarra de árvore. (Conforme memorial descritivo)	250,00	250.000,00		
3	243801	200	und	Remoção de árvore de pequeno porte. (Conforme memorial descritivo)	715,00	143.000,00		
4	243799	200	und	Remoção de árvore de médio porte. (Conforme memorial descritivo)	1.190,00	238.000,00		
5	217319	200	und	Remoção de árvore de grande porte. (Conforme memorial descritivo)	715,00	143.000,00		
6	266217	400	und	Destoca de médio porte. (Conforme memorial descritivo)	665,00	266.000,00		
7	266218	400	und	Destoca de grande porte. (Conforme memorial descritivo)	960,00	384.000,00		
8	266219	50	und	Recolhimento de árvores tombadas de médio porte. (Conforme memorial descritivo)	730,00	36.500,00		
9	266220	50	und	Recolhimento de árvores tombadas de grande porte. (Conforme memorial descritivo)	940,00	47.000,00		

Notou-se, no entanto, que os preços máximos estabelecidos para a remoção de grande porte e de pequeno porte não possuem relação lógica de proporção entre si. Isso porque, para a remoção de árvore de pequeno porte (item 3) foi previsto o valor máximo de R\$ 715,00, no entanto o mesmo valor máximo foi previsto para a remoção de árvore de grande porte (item 5). Considerando que o trabalho para uma remoção de grande porte, s.m.j., é maior que uma de pequeno porte, os valores são frágeis.

Além disso, se for verificado o preço máximo da remoção de árvore de médio porte (item 4), nota-se que o valor é de R\$ 1.190,00 que é maior que preço máximo previsto para a remoção da árvore de grande porte.

Deste modo, no que tange aos preços máximos estabelecidos, o edital é confuso e pode dificultar a elaboração da proposta pelos licitantes.

Não é demais lembrar que a orientação do Tribunal de Contas da União, em consonância com a Lei 8.666/93, é de que o edital de licitação seja claro em todos os seus termos e condições:



“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)” (Acórdão 1.474/2008, Plenário, rel. min. Guilherme Palmeira).

No caso ora em análise, o fato de o preço máximo da remoção de grande porte ser igual ao preço máximo que a remoção de pequeno porte e menor do que a da remoção de médio porte, dificulta o entendimento integral do edital e, como dito, pode levar a problemas no momento de elaboração das propostas pelas empresas.

Além disso, é evidente que um edital que possui pontos contraditórios não está apto a garantir que o Poder Público alcance a melhor proposta. Reafirma-se que é essencial garantir a transparência, clareza e objetividade ao edital, porém, estabelecer como preço máximo da remoção de grande porte o mesmo preço da remoção de pequeno porte, efetivamente não está de acordo com esse dever de transparência, gerando confusão em relação ao objeto da licitação, podendo, dentre outras coisas, prejudicar a ampla concorrência do certame.

Inclusive servidor da própria SEDUC verificou essa incongruência no edital e se manifestou por meio do Despacho n.º 0816548. No dia 05/10/2022, o servidor Rodrigo Pessin Chioderolli, Gerente de Administração Escolar, assinou eletronicamente o mencionado Despacho no qual afirmou que: *“Verificamos uma divergência nos valores unitários dos itens de Remoção de árvores: médio e grande porte, sendo que a remoção médio está mais caro do que a remoção de grande porte. O que não condiz. Solicitamos providências, tendo em vista que a licitação está agendada para o dia 19/10/2022.”*

Ocorre que contrariando totalmente o dever de transparência e planejamento da licitação o servidor Jair Marinho de Souza, Diretor(a) de Compras, por meio do Despacho n.º 0839012, assinado eletronicamente em 10/10/2022, afirmou que tal disposição *“não trará nenhum prejuízo a Administração e também não justifica alteração ou a republicação do edital, tendo em vista que na fase de lances o valor dos itens será reduzido em percentuais que permitirão o equilíbrio entre preços X características, ou seja, eliminarão a divergência nos valores unitários dos itens de Remoção de árvores de médio e grande porte, (a remoção média saiu mais cara do que a remoção grande).”* Continua este servidor mencionando o seguinte exemplo: *“- Para o item 04*



(Médio Porte) foi sugerido neste Processo o valor de R\$ 1.192,10, **mas pode ser arrematado por exemplo por R\$ 400, visto que no ano anterior foi arrematado por R\$ 250,00.** - Para o item 05 (Grande Porte) foi sugerido no Processo o valor de R\$ 715,00, **mas pode ser arrematado por exemplo por R\$ 700,00, visto que no ano anterior foi arrematado por R\$ 310,00.** Assim solicitamos que seja mantida a Licitação agendada para o dia 19/10/2022." (grifou-se)

Data máxima vênua, o argumento de que os preços tendem a cair na etapa de lances de Pregão não é válido e não pode ser utilizado para a previsão de preços máximos inconsistentes. Somente porque existe a expectativa de que os preços caiam não há a autorização para o estabelecimento de preços máximos sem critérios, ou desproporcionais, como no caso do PE 352/2022.

Assim, não pode ser aceita tal justificativa para manter o edital com valores contraditórios, sendo que a própria Secretaria que solicitou a contratação pediu providências a respeito desta situação.

Ademais, chama a atenção que o Diretor de compras tenha afirmado que o valor contratado no ano anterior tenha sido muito inferior ao valor máximo estipulado no PE n.º 352/2022, sendo que isto pode ser um indicativo de que a pesquisa de preços realizada para o estabelecimento do preço máximo pode ser falha, o que também pode resultar em violação à economicidade da licitação do PE 352/2022.

Deve-se ressaltar que a **economicidade** é um importante critério que deve nortear as atividades da Administração Pública, significando a necessidade de haver modicidade nos gastos públicos, de forma a evitar desperdícios, procurando obter-se resultados satisfatórios com o menor custo possível, relacionando-se nesse ponto com o Princípio da Eficiência, incidindo diretamente nos procedimentos licitatórios.

A economicidade é princípio **constitucional**, prevista expressamente na Constituição Federal no artigo 70, sendo incumbência do Poder Legislativo e do Controle Interno de cada poder, fiscalizar a Administração Pública, em relação ao respeito ao **Princípio da Economicidade**:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O atendimento ao **Princípio da Economicidade** na Administração Pública é de suma importância, pois, relaciona-se diretamente à correta e adequada aplicação dos recursos públicos, para o atendimento do interesse público, evitando-se gastos ineficientes.

Marçal Justen Filho salienta a importância de que os “recursos financeiros sejam bem aplicados”, que significa atendimento da economicidade:

Os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas¹.

Neste sentido, realizar uma licitação com valores máximos muito acima dos valores contratados no ano anterior, s.m.j., viola a economicidade, inclusive porque não existe garantia de que os preços diminuirão em grandes proporções no Pregão, sendo que, por exemplo, se uma única empresa participa do certame, não há obrigatoriedade de que reduza seus preços, tendo em vista que a própria PMM está disposta a pagar valor muito acima do mercado.

Fazendo a verificação de todos os preços do edital de 2021 (PP 237/2021), que é o último destinado a estes serviços para a SEDUC, com os preços do edital ora em análise (PP 352/2022) verifica-se grande divergência, vejamos:

	PP 237/2021 Valor Licitado	PE 352/2022 Valor Máximo Edital
Desbarra	80,00	250,00
Poda de Galhos	303,00	410,00
Remoção pequeno Porte	210,00	715,00
Remoção Médio Porte	250,00	1.190,00
Remoção Grande Porte	310,00	715,00
Destoca Médio Porte		665,00
Destoca Grande Porte		960,00
Recolhimento de Árvores Tombadas Médio Porte		730,00
Recolhimento de Árvores Tombadas Grande Porte		940,00

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16° Ed., Revista dos Tribunais: 2014. p. 247.



Em que pese tenham sido considerados para a formação do preço máximo do PP 352/2022 os valores das contratações em vigência (preço “C” da “Planilha de Formação Preços”), notou-se que para a remoção de médio porte e poda de árvores não foi utilizado o valor do PP 237/2021, vejamos:

A NOTA PARANÁ – em cumprimento a Lei 19.476 de 24 de Abril de 2018 - Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, com o nome do agente público consultante e a data.

B BANCO DE PREÇOS – PREÇOS DE PROPOSTAS DE EMPRESAS EM OUTRAS LICITAÇÕES / PREÇOS DE OUTRAS ATAS DE RP

C Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração, incluindo os preços vigentes (praticados até 180 dias) e/ou concluídos (de 180 dias a dois anos do fim de sua execução), foram considerados como uma das referências de preços.

D Engemaia e Cia Ltda – CNPJ: 00.449.936/0001-02 – e-mail: licitacao@engemaia.eng.br – Recife-PE.

E Nativa Arborização Urbana Eireli – CNPJ: 05.321.597/0001-90 – nativapodas@gmail.com – Maringá-PR.

F A. D. Vaz Eireli – CNPJ: 07.247.171/0001-69 – cabinestratormax@gmail.com – Campo Mourão-PR.

G Eliezio Cavalcanti de Freitas – ME – CNPJ: 04.903.976/0001-25 – Floresta-PR.

tem n°	Código	Qtde	Unid.	Especificações Básicas. As especificações completas encontram-se no Anexo I ou no Termo de Referência ou Projeto Básico do Edital.	Preço "1"	Fonte	Preço "2"	Fonte	Preço "3"	Fonte	Preço "4"	Fonte	Preço "5"	Fonte	Preço "6"	Fonte	Preço "7"	Fonte	Média Aritmética dos preços pesquisados	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO DEFINIDO PARA EDITAL	Critério (1)	TOTAL MÁXIMO PARA EDITAL R\$
1	110466	3.500	und	Prestação de serviços de poda de árvores	INAE	A	INAE	B	317,51	C	827,83**	D	460,00	E	450,00	F	430,00	G	414,38	410,00	4	1.435.000,00
2	107947	1.000	und	Prestação de serviços de desbarra de árvores	INAE	A	INAE	B	160,02	C	267,11	D	250,00	E	210,00	F	340,00	G	245,43	250,00	2	250.000,00
3	243801	200	und	Prestação de serviços de remoção de árvores de pequeno porte	INAE	A	INAE	B	210,00**	C	1.238,24**	D	750,00	E	1.100,00**	F	680,00	G	715,00	715,00	4	143.000,00
4	243799	200	und	Prestação de serviços de remoção de árvores de médio porte	INAE	A	INAE	B	925,00	C	1.453,38	D	1.550,00	E	1.800,00**	F	840,00	G	1.192,10	1.190,00	4	238.000,00
5	217319	200	und	Prestação de serviços de remoção de árvores de grande porte	INAE	A	INAE	B	310,00	C	2.388,26**	D	2.300,00**	E	2.500,00**	F	1.120,00	G	715,00	715,00	4	143.000,00
6	266217	400	und	Prestação de serviços destoca de médio porte	INAE	A	INAE	B	367,94	C	1.090,43**	D	850,00	E	1.000,00**	F	780,00	G	665,98	665,00	4	266.000,00
7	266218	400	und	Prestação de serviços de destoca de grande porte	INAE	A	INAE	B	548,69	C	1.454,95	D	1.500,00**	E	1.650,00**	F	890,00	G	964,55	960,00	4	384.000,00
8	266219	50	und	Prestação de serviços de recolhimento de árvores tombadas de médio porte	INAE	A	INAE	B	490,77	C	1.222,41	D	2.000,00**	E	1.300,00**	F	490,00	G	734,39	730,00	4	36.500,00
9	266220	50	und	Prestação de serviços de recolhimento de árvores tombadas de grande porte	INAE	A	INAE	B	582,28	C	1.577,51	D	3.000,00**	E	1.740,00**	F	690,00	G	949,93	940,00	4	47.000,00
Quantidade de Preços Coletados na Pesquisa de Mercado:					45																Total R\$	2.942.500,00
= Média dos Preços Pesquisados, excluindo(s) o(s) de valor(es) de percentual maior que 30% do menor da pesquisa, por considerar essa variação muito divergente(s). Ex: 100,00 – 110,00 – 120,00 – 130,00 – 200,00 e 300,00, exclui-se 200,00 e 300,00, sugerindo a média 115,00.																						
= Média Mediana dos Preços Pesquisados, desde que os pesquisados não sejam muito divergentes entre si. Ex: 58,00 – 64,00 e 72,00, exclui-se 58,00 e 72,00 sugerindo o valor de 64.																						
= Menor Preço Pesquisado quando todos da pesquisa apresentarem divergências significativas entre si. Ex: 45,00 - 25,00 e 10,00, sugere-se 10,00.																						
= Média Aritmética dos menores preços obtidos na pesquisa.																						

Também notou-se que o preço da remoção de pequeno porte foi desconsiderado do cálculo da média.

No entanto, s.m.j., seria desejável a utilização de tais valores considerando que esta é a licitação mais recente para a realização dos serviços para a SEDUC.

Além disso, não é demais mencionar que a empresa Eliezio Cavalcante de Freitas - ME tem contrato com a Prefeitura de Maringá por meio do PP 237/2021, para a prestação dos mesmos serviços, e em 06/07/2022 há empenho para essa empresa (empenho 22561/2022) no qual consta nota fiscal da empresa datada de 12/09/2022 informando que para os serviços de remoção de árvores de grande porte o valor cobrado foi de R\$ 310,00, a remoção de médio porte o valor de R\$ 250,00, e remoção de pequeno porte o valor de R\$ 210,00.



ITENS DO SERVIÇO					
Tributável	Descrição do Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Desconto	Valor Total
SIM	REMOSSAO DE ARVORES GRANDE	8,00	310,00000	0,00	2.480,00
SIM	REMOSSAO DE ARVORES MEDIA	29,00	250,00000	0,00	7.250,00
SIM	REMOSSAO DE ARVORES PEQUENA	21,00	210,00000	0,00	4.410,00

TRIBUTOS INCIDENTES

Esta mesma empresa ofereceu orçamento, em 23/06/2022, isto é, antes da emissão da nota acima mencionada, para embasar o preço máximo do Pregão Eletrônico n.º 352/2022, no entanto com valores muito divergentes dos preços que ela mesma está cobrando para realizar os serviços, vejamos:

3	200	und	Prestação de serviços de remoção de árvores de pequeno porte – Entende-se por remoção, para o presente fim, o corte total da árvore numa altura de no máximo 15 cm em relação à superfície do solo ou piso (chão), sem a extração do sistema radicular da mesma, cuja altura atinja até 07 metros.	689,00	136.000,00
4	200	und	Prestação de serviços de remoção de árvores de médio porte – Entende-se por remoção, para o presente fim, o corte total da árvore numa altura de no máximo 15 cm em relação à superfície do solo ou piso (chão), sem a extração do sistema radicular da mesma, cuja altura esteja acima de 08 até 12 metros.	849,00	168.000,00
5	200	und	Prestação de serviços de remoção de árvores de grande porte – Entende-se por remoção, para o presente fim, o corte total da árvore numa altura de no máximo 15 cm em relação à superfície do solo ou piso (chão), sem a extração do sistema radicular da mesma, cuja altura ultrapasse 13 metros.	1.120,00	224.000,00

Assim, a fragilidade da pesquisa de preços do PP 352/2022 é ressaltada pelo fato de a própria empresa que presta os serviços ter apresentado orçamento com valores muito superiores aos que ela mesma cobra para a realização dos serviços. Nem mesmo podendo ser garantido que os orçamentos apresentados no processo são seguros, isto é, se refletem realmente o preço de mercado do objeto.

Reafirma-se que a mera alegação de que os preços tendem a cair por se tratar de pregão não é suficiente para justificar o estabelecimento de preços máximos elevados.

Deste modo, basear a manutenção de uma inconsistência de preço (preço de remoção de grande porte igual ao de pequeno porte) e o estabelecimento valores máximos elevados na suposição de que os preços irão diminuir durante a fase de lances do Pregão, não é aceitável do ponto de vista da economicidade e transparência, devendo, neste caso, ser reavaliada toda a pesquisa de preços, não somente para sanar a desproporcionalidade dos preços, mas também para verificar se os preços máximos, de fato, são condizentes com a realidade de mercado, considerando os grandes quantitativos de serviços a serem realizados.

3) DAS QUANTIDADES PREVISTAS PARA OS SERVIÇOS

Outro ponto que chama a atenção é que houve um acréscimo considerável do quantitativo dos **serviços de desbarra e poda** de árvore em comparação ao **quantitativo licitado e empenhado no PP 237/2021**, que também se destinava a realização dos serviços para a SEDUC:

		EDITAL 237/2021	Empenhado 237/2021	EDITAL 352/2022
Item	Especificação	Quantidade	Quantidade	Quantidade
107947	Desbarra de Árvore	800	800	1.000
110466	Poda de Árvore	1.500	1.500	3.500

Vê-se que a quantidade de desbarra passou de 800 para 1.000 unidades e a poda de árvore mais que dobrou, passando de 1.500 unidades para 3.500 unidades, porém no edital ou termo de referência não consta nenhuma justificativa para tal ocorrência.

Fazendo a comparação com o edital de licitação de Concorrência n.º 08/2021 que se destina a realização dos mesmos serviços voltados a atender todo o município, tem-se o seguinte:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2021-PMM

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de podas, desbarras, remoções, destocas e recolhimento de árvores tombadas, bem como para o plantio de mudas arbóreas em passeios públicos, praças, parques, canteiros, ruas e avenidas do município de Maringá e dos distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB, conforme especificações a seguir:

LOTE I – COM AMPLA CONCORRÊNCIA PARA EMPRESAS DE QUAISQUER PORTES

Valor Máximo do Lote: R\$ 5.719.700,00 (Cinco milhões, setecentos e dezenove mil e setecentos reais) a saber:

O lote compreende a execução dos serviços podas, desbarras, remoções, destocas e recolhimento de árvores tombadas em passeios públicos, praças, parques, canteiros, ruas e avenidas do município de Maringá e dos distritos de Iguatemi e Floriano

Item	Cód.	UND	QT	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	110466	Unid.	3.500	Prestação de serviços de poda de árvores	380,00	1.330.000,00		
2	107947	Unid.	500	Prestação de serviços de desbarra de árvores	170,00	85.000,00		

Vê-se que foi previsto **apenas** para escolas e centros, por meio do ora em análise PE 352/2022, a mesma quantidade de poda de árvores que aquela destinada a atender todo o município e também mais desbarras que para todo o município, o que, do ponto de vista lógico, s.m.j., não tem o menor sentido.

Ao fazer o Temo de Referência para a licitação de podas e remoções o município sabe quantas árvores cada unidade escolar possui e qual o total de árvores nas unidades escolares? E no município como um todo? A Administração sabe quantas árvores existem? Sendo essas informações relevantes para esse tipo de serviço e considerando que o planejamento é essencial para o sucesso da contratação, **não é compreensível como foi feita a previsão no PE 352/2022 de quantitativos de serviços de podas e desbarras na mesma quantidade ou maior quantidade, no caso da desbarra, que a previsão feita para todo o município.** Relembrando-se que o PE 352/2022 destina-se ao atendimento apenas das unidades escolares do município (escolas e CMEIs).

As decisões públicas, especialmente as que resultem em gastos públicos, demandam motivação, isto é, a apresentação de uma justificativa de ordem técnica para embasar a decisão, o que não ocorre no caso em análise, inclusive havendo incongruência entre os quantitativos do PE 352/2022 e aqueles previstos na CC 08/2021 destinados a atender todo o município, motivo pelo qual a transparência e economicidade da licitação ficam novamente prejudicadas.

4) DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ÁRVORES TOMBADAS (ITENS 8 E 9)

O serviço de recolhimento não era previsto no edital anterior (PP 237/2022), aparecendo como novidade do PE 352/2022 e sendo previsto no quantitativo de 50 para árvores de médio porte (item 08) e 50 para árvores de grande porte (item 09).

Ocorre que quando analisado o descritivo deste objeto verificou-se o seguinte:

8	Cód. 266219 – Recolhimento de árvores tombadas de médio porte – Entende-se por recolhimentos, a recolha das árvores tombadas ou caídas <u>em ruas, praças, canteiros, calçadas, imóveis, veículos, ou sobre a rede de energia</u> , seja durante intempéries, por problemas fitossanitários ou colisão de veículos, ou outro evento que possa causar a queda inesperada de árvore, cuja altura esteja acima de 08 até 12 metros.
9	Cód. 266220 – Recolhimento de árvores tombadas de grande porte – Entende-se por recolhimentos, a recolha das árvores tombadas ou caídas <u>em ruas, praças, canteiros, calçadas, imóveis, veículos, ou sobre a rede de energia</u> , seja durante intempéries, por problemas fitossanitários ou colisão de veículos, ou outro evento que possa causar a queda inesperada de árvore, cuja altura ultrapasse a 12 metros.



Conforme detalhamento, explicou-se que o serviço se destina a recolha das árvores tombadas ou caídas em ruas, praças, canteiros, calçadas dentre outros, porém chamou a atenção esta disposição tendo em vista que o edital se destinou exclusivamente ao atendimento das unidades escolares. Não parece, no entanto, que o item tenha sido feito considerando a realidade da licitação ora em análise que, repete-se, direciona-se apenas ao atendimento das unidades escolares do município.

Assim, causa dúvida qual a real pertinência deste serviço no PE 352/2022 visto que existe disposição que parece se referir ao município como um todo, não sendo claro se realmente foi feita a verificação da utilidade destes serviços dentro do PE 352/2022.

Também chamou atenção o fato de que o preço máximo para o serviço de remoção de árvore de grande porte seja maior que o preço da própria remoção da árvore de grande porte, serviço no qual a empresa fica obrigada, além de remover a árvore a dar destinação ao troco e aos galhos. Nestes termos, o serviço de remoção de grande porte foi previsto pelo valor de R\$ 715,00, o que como visto já é um valor muito mais elevado ao valor que hoje a Prefeitura paga para a realização do mesmo serviço. Já o valor para o recolhimento de uma árvore de grande porte é de R\$ 940,00, ou seja R\$ 225,00 a mais que o valor do serviço de remoção de árvore de grande porte.

Novamente, s.m.j., o estabelecimento dos preços é confuso e pouco transparente.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando**

- A)** Que existe inconsistência no preço máximo da poda de grande e de pequeno porte, visto que foi previsto o mesmo valor máximo para ambas, enquanto que a remoção de médio porte apresentou preço máximo maior que a remoção de grande porte, o que contraria o dever de transparência dos editais;
- B)** Que os preços máximos estabelecidos em edital são muito superiores aos valores que a Prefeitura paga atualmente para a realização dos mesmos serviços, o que é fator importante a ser observado considerando que a Administração tem o dever de garantir a economicidade das contratações;

- C)** Que a empresa ELIEZIO, que já presta estes serviços ao município por meio do PP 237/2021 cobra do município o valor de R\$ 310,00 para remoção de grande porte, R\$ 250,00 para remoção de médio porte, e o valor de R\$ 210,00 para remoção de pequeno porte, porém apresentou orçamento no qual cotou o valor de R\$ 1.120,00 para remoção de grande porte, R\$ 840,00 para remoção de médio porte e R\$ 680,00 para remoção de pequeno porte, o que reforça a fragilidade da pesquisa de preços e demonstra que os orçamentos podem não ser confiáveis;
- D)** Que diante de tais constatações referentes ao estabelecimento do preço máximo da licitação, depreende-se que os valores máximos estabelecidos devem ser revistos;
- E)** Que não existe motivação ou qualquer justificativa para o aumento de um ano para o outro do quantitativo de 1.500 podas de árvores para 3.500 e para a alteração de 800 unidades para 1.000 de desbarra;
- F)** Que a Concorrência n.º 08/2021 destinada à contratação dos serviços de podas e remoções para todo o município previu a mesma quantidade de podas (3.500 unidades) e menos quantidade de desbarra (500 unidades) do que a previsão feita pela SEDUC por meio do PE 352/2022 (1.000 unidades);
- G)** Que foram previstos serviços de recolhimento de árvores, porém foram informados como exemplos de situações que demandam este serviço quedas de árvores em ruas, praças, canteiros, o que são situações que parecem estar relacionadas com os serviços de podas do município como um todo e não com o atendimento das escolas, ficando obscuro o planejamento da licitação;
- H)** Que o preço máximo estabelecido para a remoção de árvore de grande porte é menor que o preço estabelecido para o recolhimento de uma árvore de grande porte.

Solicita-se a **IMPUGNAÇÃO do PE nº 352/2022**, a fim de que a PMM reavalie os preços máximos estabelecidos e faça todos os ajustes necessários em edital para garantir a real economicidade, transparência e vantajosidade da contratação.



Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 23, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente